DecisãoAutos nº 317-64.2014.811.0021 (90384)1. RelatórioTrata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Tonhá & Tonhá Ltda (Estância Bahia Agropecuária), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.556.330/0001-20, com sede administrativa na Rua 01, n.º 567, Centro, Água Boa - MT, Tonhá & Tonhá Ltda. (Estância Bahia Armazéns Gerais), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 01.556.330/0002-01, com sede administrativa na BR 158, Km 752, Água Boa - MT, M. C. Tonha (Estância Bahia Leilões), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.208.941/0001-15, com sede administrativa na Rua 01, n.º 567, Centro Água Boa - MT, representativas do conhecido Grupo Estância Bahia, e das pessoas físicas Maurício Cardoso Tonhá, brasileiro, empresário, portador do CPF n.º 248.964.971-04 e RG n.º 653504 SSP/DF, e Jane Cristina Friedrichs Tonhá, brasileira, empresária, inscrita no CPF n.º 420.586.001-34 SSP/MT, ambos residentes e domiciliados na Rua 03, n.º 685, Bairro Centro, Água Boa – MT, sócios-proprietários e administradores das empresas demandadas, na qual requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para fins de determinar: a) em obrigação de fazer, consistente na realização de imediata suspensão do funcionamento das atividades de confinamento e hospedagem bovina no imóvel de propriedade dos réus, sediado na BR 158, Km 752, Água Boa – MT, sob pena de multa diária; b) em obrigação de fazer, consistente na realização da retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do rebanho de gado do confinamento e da hospedagem bovina que se encontra no interior do imóvel de propriedade dos réus, sediado na BR 158, Km 752, Água Boa – MT, sob pena de multa diária; c) em obrigação de não fazer, consistente na proibição de manutenção e hospedagem de rebanho bovino para realização de atividades leiloeiras nos currais, baias, estábulos e piquetes existentes no imóvel dos réus; d) em obrigação de fazer, consistente em promover a imediata desativação dos currais, baias e estábulos existentes na área destinada a atividade leiloeira, de confinamento e de hospedagem bovina, abstendo-se, também, da sua utilização, na área do perímetro urbano do imóvel de propriedade dos réus; e) em obrigação de não fazer, consistente em suspender a realização de atividades leiloeiras no imóvel de propriedade dos réus; f) em obrigação de fazer, consistente em promover a suspensão das atividades de processamento de silagem e ensilagem que está promovendo a produção de chorume, cujos resíduos escoam a céu aberto e promovem a poluição do solo, água e ar na área do imóvel de propriedade dos réus; e, g) em obrigação de fazer consistente em realizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme deliberação dos servidores da SEMA, a apresentação de estudo de passivo ambiental e projeto de recuperação de área degradada do imóvel de propriedade dos réus, sustentando a que as atividades exploradas pelos demandados, em especial a pecuária intensiva, por meio do confinamento e hospedagem de bovinos, estavam sendo implementadas, por muitos anos, ao arrepio da lei, já que essas atividades eram desprovidas da licença prévia, de instalação e de operação, tendo causado sérios danos ambientais e dissabores à população urbana de Água Boa, em especial dos moradores do Bairro Universitário, tendo em vista a localização deste estar ao lado do empreendimento do demandado, já que foram desprovidos do direito de viver num ambiente com qualidade de vida.É o quanto basta para o relatório (art. 165, in fine, CPC).2. FundamentosDos DanosVerifica-se a predominância de exploração de atividade nociva ao meio ambiente, potencialmente lesiva ao ecossistema local e regional, como se pode ver dos autos de constatação e pareceres técnicos.Segundo os trabalhos técnicos apresentados, as atividades de confinamento e hospedagem bovina, manutenção e hospedagem de rebanho bovino para realização de atividades leiloeiras nos currais, baias, estábulos e piquetes, as atividades leiloeiras e as atividades de processamento de silagem e ensilagem envolvem os seguintes ilícitos ambientais:a) poluição da água, do ar e do solo;b) degradação de áreas de preservação permanente;c) exercício de atividade potencialmente poluidora, desprovida das licenças ambientais;d) manutenção de confinamento e hospedagem bovina, de currais e de estábulos em área de perímetro urbano;e) por funcionar a atividade em perímetro urbano, potencializa a insalubridade, a presença de insetos vetores de doenças e causam constante incômodo à população urbana deste município;f) impacto nocivo direto da atividade em nascentes e buritizais, que recebem, pelo declive do terreno, o escoamento dos resíduos poluidores líquidos e sólidos, sendo que o parecer ambiental técnico de fl. 430 indica que é intencional o direcionamento desses resíduos para a área de preservação permanente composta por nascente e buritizal;g) direcionamento para toda a cidade de Água Boa dos efluentes gasosos emitidos pela atividade, propagando odores indesejáveis em toda a urge (laudo de fl. 431);h) a atividade se encontra em solo caracterizado como neossolo quartzarênico, com alta permeabilidade, facilitando a percolação de elementos contaminantes do solo e de águas superficiais e subsuperficiais como nitrato, nitrito, fósforo, resultante de resíduos da atividade compostos nas fezes e urina dos animais, restos de ração dos cochos, água das operações de higiene e água perdida dos bebedouros (laudo de fl. 431);i) proliferação de moscas domésticas que se dirigem para a cidade (laudo de fl. 431);j) relato de moradores afirmando sensação de mal estar, falta de apetite e profundo desconforto com o mau cheiro exalado por gases originado do processo de confinamento (laudo de fl. 431);k) produção de gases de efeito estufa;l) funcionamento irregular desde 1995.No Ofício 085/DUDBG/SEMA/2012, o Diretor Regional da Sema, informa que, mesmo ciente da necessidade de estancar as atividades, por ausência de licenciamento, houve, ao contrário, expansão delas, aumentando a área explorada em 32,10 ha (fl. 444).Presente nos autos Notificação da Sema impondo a paralisação das atividades (fl. 449).O Laudo Técnico 054/DUDBG/SEMA/2012 (fls. 467-469), cujo objetivo foi verificar o cumprimento da notificação de fl. 449.Parecer técnico 052/DUDBG/SEMA/2011 (fl. 479) manifestando-se contrário à permanência da atividade.Pelo Parecer Técnico 59966/DRBG/SUF/2012 (Avaliação de Licença Prévia - fl. 1012 e seguintes), foram feitas as seguintes constatações quanto à atividade de confinamento e hospedagem bovina:Parecer Técnico 59966/DRBG/SUF/2012 (Avaliação de Licença Prévia)“(...) possui impactos ambientais negativos devido à quantidade de resíduos sólidos e líquidos produzidos e a possibilidade dos mesmos contaminarem os solos, as águas superficiais e subterrâneas, servirem de ambiente para proliferação de insetos e pela geração de odores fétidos e gases de efeito estufa.Os resíduos da atividade são compostos pelas fezes e urina dos animais, restos de ração dos cochos, água das operações de higiente e a perdida dos bebedouros. O esterco bovino possui alta carga de matéria orgânica o que demanda quantidades consideráveis de gás oxigênio para sua degradação, além de produzir gases de efeito estufa como metano , óxidos de nitrogênio e odores fétidos constituídos por amônia e sulfetos. (...) O total diário de esterco produzido é de 200.000 Kg de esterco/dia, considerando-se o ciclo de terminação 60 dias tem-se total de 12.000 ton de esterco ao final de cada ciclo com lotação total.” (fl. 1047)“há área ampliada para hospedagem e confinamento de bovinos com total de 75 piquetes, sem sistema de tratamento de efluentes implantado, sem adoção de quaisquer técnicas, de conservação dos solos e localização em proximidade com as APP’s. (...) tal área perfaz total de 32,1080 há e, em consulta ao sistema de protocolo do Estado de Mato Grosso, constatou-se que a mesma não é objeto de pedido de licenciamento ambiental, apesar de ser ainda maior que a própria área em licenciamento.” (fl. 1049 – Volume V).Segundo o Parecer Técnico n.º 65618/CAIA/SUIMIS/2012 (Vistoria para Licenciamento de Atividade - fls. 1.103 e seguintes), ainda quanto à atividade de confinamento, verifica-se que prejudica em muito a vida dos munícipes, além de alterar o ecossistema. Veja-se:“Grande proliferação de moscas domesticas que infesta à cidade, tais como restaurantes, residências, em relato de moradores afirmam sentir mal estar, falta de apetite e profundo desconforto com o mau cheiro exalado por gases originado do processo do confinamento” (fl. 1.105)Quanto às atividades de processamento de silagem e ensilagem observou-se grande produção de chorume, que além do odor fétido dele advindo, o que acarreta poluição atmosférica, verificou-se grande possibilidade de contaminação do subsolo e lençóis freáticos. Neste sentido, o Relatório de Vistoria n.º 88/CAOP (fls. 496 e seguintes) constatou que “devido à ausência de tubulação para coleta e encaminhamento do chorume para tratamento nas lagoas, observou-se escoamento deste resíduo da vala de silagem direto no solo provocando poluição e exalando forte mau cheiro (fl. 497)”.Tal fato agrava o potencial de danos ao solo, tendo em vista que “o solo do local é caracterizado como neossolo, quartzarênico, com alta permeabilidade, facilitando a percolação de elementos contaminantes do solo e de águas superficiais e subsuperficiais como Nitrato, Nitrito, Fósforo, resultante de resíduos da atividade, compostos nas fezes e urina dos animais, restos de ração dos cochos, água das operações de higiene e água perdida dos bebedouros (fls. 1.105)”.Em relação às atividades leiloeiras, em destaque o evento denominado Megaleilão, nota-se que os potenciais danos ambientais atingem níveis ainda mais elevados, tendo em vista que o espaço do empreendimento hospeda mais de 30.000 (trinta mil) animais, chegando a produção de resíduos sólidos atingir a marca de 600 toneladas de estrume por dia, com o agravante de presença de insetos e poeira advindo dos currais, estábulos e piquetes, derivados da intensa movimentação dos animais.O empreendimento encontra-se instalado desde 1995, contando, portanto, com mais de 18 (dezoito) anos de funcionamento, sem que, contudo, haja licenciamento do órgão estadual competente para tanto.Consta nos autos apenas cópia de Licença de Operação n.º 299034/2010, emitida em favor da Estância Bahia, para fins tão somente de beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas para animais e armazéns gerais (emissão de warrants), não contemplando, desse modo, a atividade de confinamento de gado.Também consta nos autos cópia de decisão que indefere a concessão de licença ambiental ao Grupo Estância Bahia Armazéns Gerais (fl. 544).O relatório de vistoria 88-CAOP (fls. 496-537), identifica irregularidades como:a) produção de chorume pela fermentação da matéria prima utilizada na silagem, com escoamento para o meio-ambiente deste resíduo líquido nocivo;b) inexistência de sistema de coleta e tratamento de chorume tóxico;c) funcionamento irregular das lagoas de contenção, por serem implantadas sem projeto, sem dimensionamento, sem monitoramento e com operacionalização deficiente, com DBO elevada e coliformes fecais em excesso, mosquitos e exalação de mau cheiro;d) todas as lagoas estavam recebendo esgotos brutos e com processos erosivos e de assoreamento;e) diminuição do oxigênio diluído no córrego do Trairão e seus afluentes, bem como aumento da condutividade elétrica da água, presença de fósforo acima do permitido;f) eutrofização acelerada, depleção do oxigênio dissolvido, toxidade sobre todos os organismos aquáticos, presença de Escherichia coli acima do permitido;Na tentativa de solucionar tais irregularidades, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Estadual e Maurício Cardoso Tonhá (fls.549-563), após o qual, promoveu-se o arquivamento do feito, remetendo-o ao Conselho Superior para análise.Contudo, o Conselho Superior do Ministério Público não homologou o arquivamento, determinando a remessa dos autos ao Promotor de Justiça substituto para propor a Ação Civil Pública. Eis as razões do parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, membro do CSMP, Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe (fls. 723-732):“Em que pese as respeitáveis considerações do digno Promotor de Justiça que, conforme se percebe dos autos, agiu diligentemente durante toda a instrução do procedimento, data máxima vênia, entendo não ser caso de arquivamento.Primeiro, porque o proprietário, Sr. Maurício Cardoso Tonhá, na condição de Prefeito Municipal de Água Boa na época dos fatos, não poderia de modo algum, esquivar-se do dever de cumprimento às leis, valendo-se da condição de proeminência que seu poder política e econômico lhe conferiam. Com o efeito, conhecia integralmente a legislação pertinente ao tema, porquanto foi o próprio quem aprovou e sancionou as Leis Municipais que abordam o assunto (quais sejam: Código o código Sanitário Municipal e Plano Diretor de Desenvolvimento de Água Boa), vide fls. 260 e 302 nas quais consta a assinatura do Prefeito ao final de cada texto normativo.Ademais, na condição de Chefe do Executivo Municipal, certamente constrangeu, ainda que indiretamente ou por temor reverencial, os servidores da Vigilância Sanitária Municipal a emitirem os lamentáveis pareceres de fls. 06/14 e 84/99, que insistiram em eufemizar os graves danos ambientais por ele praticados.Alem disso, há reiteradas manifestações da SEMA, inclusive Parecer Técnico assinado por oito analistas ambientais (vide fls. 429/432) asseverando que a atividade deve ser interrompida imediatamente, não havendo qualquer possibilidade de sua permanência no local.Mas não é só. Da análise do documento elaborado pela perita ministerial engenheira sanitarista, Sra. Dinalva Lima de Souza (fls. 455/490), donde se conclui, com mais razão ainda, que o empreendimento esta em evidente descompasso com as normas ambientais, pois permanece em atividade há vários anos sem nunca ter obtido licença ambiental, tampouco outorga do direito do uso do curso d’água para lançamento de seus efluentes. Essa situação tem provocado gravíssima poluição tanto da água, quanto do solo, cujo índice de permeabilidade é significativo, de acordo com as informações da expert.Na bastasse tudo isso, há a insuportável poluição atmosférica causada pelos fortes odores advindos da atividade econômica desenvolvida pelo Sr. Maurício Cardoso Tonhá, vez que os ventos são, em, regra, no sentido do empreendimento para a cidade, carregando consigo os gases tóxicos e mal-cheirosos que se espalham pelas áreas residenciais.A propósito,a causa estranheza que a Vigilância Sanitária Municipal tenha se manifestado, em suas conclusões, nestes termos: “[...] contando principalmente com a compreensão da população, pois considerando que o empreendimento já se encontra instalado por um tempo considerável neste local e o fato da expansão urbana ter se dado em suas imediações, [...] deveremos nos períodos críticos sofrer com o incômodo natural deste ramo de atividade.” (fl.14). Como se houvesse, para o empreendedor, um direito adquirido de poluir, já que a atividade está instalada há vários anos naquele local.Vê-se, com isso, que a Vigilância Sanitária Municipal está subordinada ao poder político e econômico do empreendedor, e mesmo assim não deixou de reconhecer os danos ambientais, recomendando, absurdamente, que a população se conforme com a situação.Aliás, os Tribunais já se assentaram de longa data que o fato de o empreendimento funcionar por longo período sem licença ambiental não lhe exime da obrigação de providenciá-la, tampouco de realizar Estudo de Impacto Ambiental. No caso dos autos, especificamente, o órgão ambiental manifestou-se no sentido de que não irá conceder a licença ambiental à atividade, pois não existem condições ambientais mínimas de desenvolver o confinamento de gado naquele local, de modo que o empreendedor devera retirar imediatamente os animais ali confinados e alocá-los em outra área, mais afastada i devidamente licenciada.Dessa forma, não cabe ao Ministério Público fixar prazo (de dois anos, alargáveis para sete!) para o empreendedor providenciar a transferência de local da sua atividade, se o próprio órgão ambiental, competentemente, e agindo com base no poder de polícia que a lei lhe confere, lastreado em extenso Parecer Técnico, determinou a paralisação imediata das atividades.Por todo o exposto, e tendo em vista a necessidade de garantir a tutela do ambiente em níveis que propiciem qualidade e dignidade de vida à população de Água Boa, que vem sofrendo por longos anos os incômodos e dissabores provocados pela atividade altamente poluidora, conforme apurado nos autos, voto pela não homologação de arquivamento.E voto pela determinação da promoção da competente ação civil pública ambiental, com o pedido de liminar, mesmo porque não se pode duvidar da independência do Poder Judiciário antes de verificá-la. Bem como, a promoção da ação criminal pertinente, conforme artigos 54, V, §3º, e 60 da Lei Federal nº 9.605/1998.E ainda, que se possa requisitar a força policial necessária para cumprimento do embargo determinado pela SEMA, conforme Auto de Embargo/Interdição nº102352 (fls. 414).Tudo pelo respeito que tenho a população de Água Boa.” (grifos no original)Com efeito, veja-se a manifestação da SEMA (fl. 432):“Diante disso, nosso PARECER é desfavorável à emissão da Licença Ambiental, bem como a permanência em funcionamento do empreendimento naquele local para esta atividade, devendo o empreendedor providenciar a DESATIVAÇÃO da mesma num prazo de 60 dias bem como realizar o Estudo de Passivo Ambiental contendo propostas de remediação, caso necessário.Informamos ao empreendedor que para implantação desta atividade em outro local, o mesmo devera solicitar previa consulta deste órgão ambiental”.Todo esse conjunto de ilícitos ambientais legitima e justifica a emissão de tutela inibitória para a imediata paralização da atividade, sem qualquer condicionante.Já existente fiscalização ambiental impondo interdição da área, que restou desrespeitada pelos requeridos, de modo que, ante a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e, considerando-se a desobediência à sanção administrativa de interdição de atividades, justificada está a imediata suspensão das atividades, inclusive as atividades leiloeiras, exceto a atividade incluída na Licença de Operação para “beneficiamento de arroz, fabricação de rações balanceadas para animais e armazéns gerais (emissão de warrants)”.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. RISCO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO. CORTE, DEPÓSITO E TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. 1- Suspensão das atividades de empresa em razão da constatação de atividades de degradação do meio ambiente, verificadas em dois autos de infração em que foi autuada e em dois outros autos em que foi autuada sua antecessora. Transação ocorrida nos autos das ações criminais que não implica a ausência de responsabilidade civil, tendo em vista a independência dos juízos cível e criminal. 2- Perigo na demora que se justifica na necessidade de observância do princípio da prevenção, que enseja a obrigação do Poder Público de evitar o desenvolvimento de atividades que gerem riscos ao meio ambiente, sob pena de responsabilidade do Estado por omissão. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70033516311, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 31/03/2010) – grifos nossosEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA SEM ANTERIOR LICENCIAMENTO JUNTO AO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO. LICENCIAMENTO QUE SE APRESENTA IMPRESCINDÍVEL, POIS VISA GARANTIR QUE AS MEDIDAS PREVENTIVAS E DE CONTROLE ADOTADAS NO EMPREENDIMENTO SÃO COMPATÍVEIS COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E DO DEVER DE TODA A COLETIVIDADE E DO PODER PÚBLICO DE DEFENDÊ-LO E GARANTI-LO. SUSPENSÃO DA CONSTRUÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO NO DECRETO Nº 6.514/08, QUE DISPÕE SOBRE AS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70031234164, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 19/11/2009) – grifos nossosEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BENEFICIAMENTO DE ARROZ. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Considerando que se está a tratar de saúde pública, diante da verossimilhança das alegações (consubstanciada na farta documentação dos autos) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (danos efetivos ao meio ambiente e, consequentemente, à saúde pública), impositivo que se determine a imediata paralisação das atividades - exercida ao arrepio da lei e da Constituição Federal - desenvolvida pela ora agravada, pena de multa diária. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70030645493, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 30/09/2009) – grifos nossos“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE PRODUTIVA. SUSPENSÃO DAS OBRAS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE DANOSA AO MEIO AMBIENTE. As atividades da agravante se mostram potencialmente perigosas ao meio ambiente, uma vez que delas resultam efluentes líquidos. Sendo assim, conquanto haja licença de operação para o desenvolvimento das atividades regulares, indispensável a obtenção de nova licença para a ampliação da unidade industrial. Tendo as obras sido iniciadas antes da Licença de Instalação, obrigatória a suspensão das atividades, a fim de se evitar eventuais danos ao meio ambiente. AGRAVO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento Nº 70025821489, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 18/03/2009)” (grifos nossos)“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DANO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. LICENÇA DE OPERAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Preponderância do interesse coletivo, que é de proteção ao meio ambiente, face ao interesse privado da empresa que não dispõe da licença para operar, máxime pelo fato de se estar em sede de juízo de cognição absolutamente sumária de liminar. Recurso manifestamente improcedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR. (Agravo de Instrumento Nº 70019379247, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 23/04/2007)” (grifos nossos)“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESA LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL SEM A OUTORGA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO INFIRMA MODO IDÔNEO AS CONCLUSÕES DA INSPEÇÃO REALIZADA NA EMPRESA PELO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE. POSSIBILIDADE DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRESENTE RISCO IRREPARÁVEL DE DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(TJRS, Agrv. Instr. 70014499776, 3ª Câm. Cív. D.j. 24.08.06, Desa. Matilde Chabar Maia.)O periculum in mora decorre de dois fatores: a) permanência da atividade; b) projeção dos danos ambientais para o futuro; c) iminência de execução de mais um leilão, o que já é divulgado em sites (www.aguaboanews.com.br) e na cidade.Da Inversão do ônus da provaPostula o órgão ministerial a inversão do ônus da prova sustentando que “os institutos presentes na norma consumerista, dentre os quais a da inversão do ônus da prova, também se aplicam à defesa dos interesses difusos e coletivos, dos quais se abstrai a defesa do meio ambiente”.Assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que, no microssistema de vasos comunicantes que norteia as ações de tutela coletiva, verifica-se de justiça a inversão do ônus da prova, deixando o juiz de aplicar a regra de distribuição estática, prevista no art. 333 do Código de Processo Civil, e aplicando a distribuição dinâmica do ônus da prova, que pode ser aplicada ope legis ou ope judicis.Ademais, aplicável ao caso o princípio da precaução, que “pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente” .Veja-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanação natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.9. (...).10. (...).(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)No mesmo sentido, STJ, REsp 972902 / RS, DJe 14/09/2009:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia.2. O ônus probatório não se confunde com o dever de o Ministério Público arcar com os honorários periciais nas provas por ele requeridas, em ação civil pública. São questões distintas e juridicamente independentes.3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do emprendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução.4. Recurso especial parcialmente provido.Também, STJ, REsp 1049822 / RS, DJe 18/05/2009:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.IV - Recurso improvidoPelo exposto, defiro a inversão do ônus da prova, para que os requeridos provem que a atividade não apresenta danos ao meio ambiente.Da indisponibilidade de bensPela magnitude dos ilícitos ambientais e pelo tempo em que se praticou a atividade, desde 1995, observa-se a necessidade, em sede cautelar, de assegurar o resultado prático da lide, em termos de tutela específica (art. 461, §5º, CPC), para que a pretensão de ressarcimento e recuperação dos danos não reste desprovida de efetividade, em caso de procedência dos pedidos.Em razão disso, mostra-se consentânea com o princípio da precaução e do princípio da máxima proteção dos bens ambientais a decretação de indisponibilidade dos bens de todos os requeridos.A jurisprudência apresenta-se semeada de precedentes no mesmo sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. LIMINAR DEFERIDA. TERCEIRO ATINGIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, COM VOTO VENCIDO. 1. SE JÁ HÁ ADJUDICAÇÃO DE PARTE DAS OBRAS AO MUNICÍPIO, EVENTUAL CAUTELA CONTRA O EMPREENDEDOR DO LOTEAMENTO NÃO PODE OLVIDAR DO FATO E DA PRESENÇA DO ENTE PÚBLICO, ADJUDICATÁRIO. 2. GUARDADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, NELAS, MÁXIME, A OFERTA, AINDA QUE PARCIAL, DE GARANTIA QUANTO À POSSÍVEL INEXECUÇÃO DE OBRAS COMPROMETIDAS, IMPÕEM-SE REDOBROS DE CAUTELAS PARA SE DEFERIR, INAUDITA ALTERA PARTE, LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, SEM SE OBSERVAR O CONTRADITÓRIO E SE MENSURAR UMA DESEJADA PROPORCIONALIDADE. 3. POIS \'O ART. 5º, LIV, DA CF, VEDA QUE POSSA ALGUÉM SER PRIVADO DA LIBERDADE OU DE SEUS BENS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONSTITUINDO ESSA UMA GARANTIA FUNDAMENTAL PROJETADA NO PROCESSO COMO DIREITO DO RÉU. EXCEÇÃO A ESSA REGRA SÓ SE ADMITE QUANDO A MEDIDA FOR INDISPENSÁVEL E ADOTADA NOS LIMITES DESSA NECESSIDADE, O QUE TORNA IMPRESCINDÍVEL, PARA A NECESSÁRIA AFERIÇÃO DESSA NECESSIDADE PELO JUDICIÁRIO, A INDICAÇÃO DOS BENS SOBRE OS QUAIS DEVE RECAIR A MEDIDA\' (AGRAVO INSTRUMENTO Nº 1.0045.04.007239-4/001, PUBLICADO EM 10.11.2005. RELATOR DES. WANDER MAROTTA, J. EM 18.10.05). V. V. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA EFETIVIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. O DEFERIMENTO DE LIMINAR, SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE, NÃO CONSTITUI VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. O microssistema da tutela processual coletiva (art. 5º inciso XXXII da Constituição da República cumulado com os artigos 83 da Lei n. 8.078/90 e 12 da Lei n. 7.347/85), por força da relevância do direito tutelado conjugado com risco de grave lesão, admite e legitima, na hipótese de lesão ao meio ambiente e à defesa do consumidor, que o juiz, a requerimento do Ministério Público, adote, com intuito acautelatório, medidas hábeis a propiciar uma adequada e efetiva tutela dos interesses protegidos. O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República, tem por fim assegurar a efetividade do processo. De que adianta, ao final, o pedido ser julgado procedente, mas não ocorrer meios de efetivar a reparação pelos danos causados. Para evitar que isso ocorra, notadamente, nas ações em que estão envolvidos interesses coletivos ligados ao meio ambiente e ao consumidor, deve o juiz, sempre, buscar assegurar a máxima efetividade da tutela, sob pena de esvaziamento e descrédito da função jurisdicional. Na hipótese, como os danos ambientais podem chegar a um milhão e meio de reais, segundo dados do IBAMA f. 64/70 -TJ), necessário se faz resguardar eventual reparação, o que foi feito com a indisponibilidade dos imóveis do agravante nos municípios de Lagoa Santa e Belo Horizonte. A determinação de abstenção de realização de vendas, de promessas de venda, de reservas ou quaisquer negócios jurídicos que manifestem intenção de vender lotes do referido loteamento, bem como a proibição de fazer a respectiva publicidade, visam, de forma preventiva, proteger os consumidores. A proibição de o agravante receber prestações, vencidas e vincendas, previstas nos contratos já celebrados e relativas aos lotes em questão, também visa resguardar o interesse dos consumidores, em caso de direito à reparação por danos morais e ou materiais (art. 6, inciso VI da Lei n. 8.078/90). (TJMG; AG 1.0148.05.032952-0/001; Lagoa Santa; Quinta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. José Nepomuceno Silva; Julg. 15/12/2005; DJMG 10/03/2006)CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RETIRADA IMEDIATA DO LOCAL. 1. Não há como analisar a correção de fundamento adotado pelo Juízo a quo com base em documentos não acostados ao agravo de instrumento. 2. Não pode o particular promover o desmatamento de imóvel pertencente ao Poder Público. 3. Havendo fortes elementos de que o agravante foi responsável pelo desmatamento de cerca de quatro mil hectares de área pública localizada na Amazônia Legal e sendo sua permanência no local (com aproximadamente sete mil cabeças de gado) prejudicial ao meio ambiente, é legítimo o deferimento de medidas liminares destinadas a obstar a continuidade da ocupação da área litigiosa, por força do princípio da precaução. 4. Sendo provável o acolhimento da pretensão indenizatória e não havendo elementos que permitam concluir ter o agravante patrimônio suficiente para arcar com o respectivo pagamento, mostra-se cabível a decretação da indisponibilidade dos seus bens. 5. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª R.; AgRg-AI 2007.01.00.030655-3; PA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz; Julg. 22/10/2007; DJU 07/12/2007; Pág. 80)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LOTEAMENTO CLANDESTINO. Área de preservação permanente, decorrente da proximidade com o rio Tietê e grande declividade natural, estando a área coberta por vegetação protetora de mananciais e por isso vedada a ocupação pelo Código Florestal. Motivos suficientes a escudar a liminar concedida em primeiro grau determinando a apresentação de documentos, contratos, rol de alienantes, quebra dos sigilos fiscal e bancário dos réus, bem como, a indisponibilidade de seus bens. Cabimento, eis que, visa proteger um bem maior, o meio ambiente em que vivemos, impedindo que se alastre a ocupação e preservando o patrimônio dos réus para fins de eventual indenização. Recurso improvido. (TJSP; AI 521.941-5/1; Itu; Câmara Especial de Meio Ambiente; Relª Desª Regina Capistrano; Julg. 09/03/2006)AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Bloqueio (indisponibilidade) de bens imóveis e valores depositados em conta-corrente que deve subsistir, para garantia do resultado útil da ação civil pública assestada em vista do desrespeito do plano de loteamento aprovado, principalmente porque do bloqueio das contas foram excluídos os proventos de aposentadoria. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (TJSP; AI 882.956.5/3; Ac. 3979384; Guarulhos; Câmara Especial de Meio-ambiente; Relª Desª Regina Capistrano; Julg. 30/07/2009; DJESP 27/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. Liminar deferida, em parte, consistente em determinação, aos co-réus, para cumprimento das obrigações de fazer e de não-fazer especificadas, pena de multa diária Declaração da indisponibilidade dos bens do co-réu-agravante; quebra de seu sigilo bancário; bloqueio, via BACEN-JUD, de seus ativos financeiros e expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis e Detran para declarar indisponíveis eventuais bens existentes em seu nome. Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Recurso não provido. (TJSP; AI 727.668.5/7; Ac. 3799576; Jundiaí; Câmara Especial de Meio-ambiente; Relª Desª Zélia Maria Antunes Alves; Julg. 04/06/2009; DJESP 27/07/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIDOR-PAGADOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. FLORESTA NATIVA. VULTOSO DESMATAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. 1. A teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 2. O desmatamento de milhares de hectares de floresta nativa justifica o propósito de assegurar a viabilidade da futura execução da sentença na ação de reparação, por meio da decretação de indisponibilidade de bens do Réu. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, tão somente para, mantida a indisponibilidade decretada pela decisão agravada, ressalvar ao Agravante a possibilidade de, por meio de requerimento devidamente fundamentado ao Juízo de origem, requerer a liberação dos valores comprovadamente necessários ao seu próprio sustento e de sua família e à conservação de seu patrimônio. (TRF 1ª R.; AI 2007.01.00.050018-0; PA; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Julg. 07/04/2008; DJF1 06/05/2008; Pág. 478)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL IRREGULAR ABANDONADA COM SUBSOLOS INUNDADOS EMPRESA DESATIVADA IRREGULARMENTE. Pedido de medida liminar de indisponibilidade de bens e ativos financeiros dessa empresa e sócios e de ordem de aterramento da escavação pela Prefeitura Presença dos requisitos legais pertinentes. Agravo de instrumento provido. Omissão com relação a prazo. Embargos de declaração acolhidos. (TJSP; EDcl 695.860.5/9; Ac. 2498062; São Paulo; Câmara Especial de Meio-ambiente; Rel. Des. Aguilar Cortez; Julg. 28/02/2008; DJESP 27/03/2008)A indisponibilidade de bens, por óbvio, não atingirá a reserva de patrimônio mínimo atinente à sobrevivência das empresas e das pessoas físicas.3. Dispositivoa) Defiro a pretensão liminar e imponho aos demandados:1) a imediata suspensão do funcionamento das atividades de confinamento e hospedagem bovina no imóvel;2) a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do rebanho de gado do confinamento e da hospedagem bovina que se encontra no interior do imóvel;3) proibição de manutenção e hospedagem de rebanho bovino para realização de atividades leiloeiras nos currais, baias, estábulos e piquetes;4) imediata desativação dos currais, baias e estábulos existentes na área destinada a atividade leiloeira, de confinamento e de hospedagem bovina;5) imediata suspenção de atividades leiloeiras no imóvel;6) apresentação, em 60 (sessenta) dias, de estudo de passivo ambiental e projeto de recuperação de área degradada do imóvel;b) Qualquer dos preceitos mandamentais acima acarretará, individualmente, em caso de descumprimento, seja no tempo e no modo, multa no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual majoração e da aplicação do art. 14, parágrafo único, CPC;c) Inverto o ônus da prova, determinando que os requeridos comprovem que a atividade não é poluidora e que deram execução a todos os preceitos mandamentais;d) Para assegurar o resultado prático de eventual procedência da pretensão de ressarcimento e reparação dos danos, decreto a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos e, para tal, deverá a Secretaria:1) Bloquear, pelo Renajud, todos os veículos cadastrados no CPF e CNPJ dos requeridos;2) Requisitar a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis, em nome de todos e de cada um dos requeridos, perante o Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Água Boa, Nova Xavantina, Canarana, Barra do Garças, Cuiabá e Goiânia;3) Requisitar à Jucemat que averbe o arresto das ações e cotas sociais que compõem o capital social de:3.1) Tonhá & Tonhá Ltda (Estância Bahia Agropecuária, CNPJ n.º 01.556.330/0001-20);3.2) Tonhá & Tonhá Ltda (Estância Bahia Armazéns Gerais, CNPJ n.º 01.556.330/000-01);3.3) M. C. Tonhá (Estância Bahia Leilões - CNPJ n.º 00.208.941/0001-15);4) Requisitar à Jucemat que averbe o arresto de quaisquer ações e cotas sociais, em qualquer pessoa jurídica, atribuídas a Maurício Cardoso Tonhá (CPF n.º 248.964.971-04 e RG n.º 653504 SSP/DF), e Jane Cristina Friedrichs Tonhá (CPF n.º 420.586.001-34 SSP/MT);5) Requisitar à CVM que averbe o arresto de todas as ações, bonificações, debêntures e quaisquer ativos financeiros vinculados a:5.1) Tonhá & Tonhá Ltda (Estância Bahia Agropecuária, CNPJ n.º 01.556.330/0001-20);5.2) Tonhá & Tonhá Ltda (Estância Bahia Armazéns Gerais, CNPJ n.º 01.556.330/000-01);5.3) M. C. Tonhá (Estância Bahia Leilões - CNPJ n.º 00.208.941/0001-15);5.4) Maurício Cardoso Tonhá (CPF n.º 248.964.971-04 e RG n.º 653504 SSP/DF), e Jane Cristina Friedrichs Tonhá (CPF n.º 420.586.001-34 SSP/MT);6) Requisitar ao Banco Central que comunique a todas as instituições financeiras administradoras de fundos para que averbem o arresto de toda e qualquer participação financeira dos requeridos, mencionando-se, no ofício, o nome, CNPJ e CPF de todos os requeridos;7) Requisitar ao Indea para que averbe o arresto de todo e qualquer gado vacum pertencente aos requeridos, mencionando-se, no ofício, o nome, CNPJ e CPF de todos os requeridos;8) Requisitar ao Sicredi para que bloqueie os ativos financeiros dos requeridos até o montante de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);e) Determino o bloqueio on-line, pelo BacenJud, dos ativos financeiros dos requeridos até o limite R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);f) Decreto a quebra do sigilo fiscal dos requeridos, desde 1994, devendo a Secretaria requisitar à Receita Federal, conforme postula o Ministério Público no item ‘e’ de fl. 53;g) As medidas cautelares de indisponibilidade de bens não atingirão o patrimônio mínimo para a manutenção das empresas, bem como do padrão de vida das pessoas naturais requeridas, o que deverá ser comprovado, para redimensionamento da indisponibilidade, a qual poderá ser desconstituída se houver depósito no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em conta única;h) Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.Água Boa, 21.2.2014Douglas Bernardes RomãoJuiz de Direito